

13/09/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.417 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO DO § 4º DO ART. 70 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, PELO QUAL PREVISTA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DESSE ÓRGÃO AOS CONSELHEIROS. QUEBRA DA PARIDADE ESTABELECIDADA PELO § 3º DO ART. 73 C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRARIEDADE AO ROL TAXATIVO DE VANTAGENS PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA.*

*1. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não acarreta prejuízo da ação direta ajuizada no Supremo Tribunal Federal contra o mesmo dispositivo, se o parâmetro constitucional da norma impugnada for de reprodução, obrigatória ou não, de normas da Constituição da República. Precedentes.*

*2. A aplicação subsidiária aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal das normas do regime jurídico dos servidores públicos desse órgão conduz à extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura e quebra da paridade determinada pela Constituição da República entre os membros do Tribunal de Contas e os magistrados, conforme previsão do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, **em julgar procedente o**

**ADI 3417 / DF**

**pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com aplicação subsidiária, a juízo de seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigorantes para os servidores desse órgão", contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital nº 1/1994, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.**

Brasília, 13 de setembro de 2019.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.417 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 24.2.2005, na qual se questiona a validade constitucional da expressão “*com aplicação subsidiária, a juízo do Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico único, vigorantes para os servidores desse órgão*”, contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital n. 1/1994, que estabelece:

*“Lei Complementar n. 1, de 9.5.1994*

*‘Dispõe sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências’.*

*Art. 70. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos: (...)*

*§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, com aplicação subsidiária, a juízo do seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico único, vigorantes para os servidores desse órgão” (DODF 3.6.1994).*

2. O Autor argumenta, em síntese, que a norma impugnada contrariaria o art. 73, § 3º, da Constituição da República e que os conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelo princípio da simetria, deveriam submeter-se “*exclusivamente ao regime de vencimentos e vantagens fixados para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)*” (fl. 4).

**ADI 3.417 / DF**

Assinala que, apesar da reprodução da norma do art. 71 da Lei Complementar distrital n. 1/1994, a expressão do § 4º do art. 70 daquele diploma legal permitiria ao Tribunal de Contas do Distrito Federal conceder aos seus conselheiros vantagens não previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Requer a suspensão da expressão “com aplicação subsidiária, a juízo do Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico único, vigorantes para os servidores desse órgão” (fl. 10, grifos no original), contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital n. 1/1994, e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dessa expressão.

3. Em 2.3.2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (fl. 147).

4. Em suas informações, prestadas em 22.3.2005, a Câmara Legislativa do Distrito Federal alegou a constitucionalidade do dispositivo atacado, ao argumento de que a expressão impugnada não importaria em criação ou incorporação de vantagens diversas das atribuídas aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Acrescentou que apenas as normas compatíveis com a Lei Complementar n. 35/1979 (Loman) poderiam ser aplicadas, subsidiariamente, aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e que a expressão questionada estaria em consonância com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Distrito Federal (fl. 159).

5. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela constitucionalidade da norma, por entender que a previsão de aplicação subsidiária das normas “do Regime Jurídico Único” (fl. 164), compatíveis com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não desrespeitaria a

**ADI 3.417 / DF**

Constituição da República.

6. O Governador do Distrito Federal sustentou a constitucionalidade da expressão impugnada, ponderando que *“o regime jurídico dos Conselheiros do Tribunal de Contas adviria (...) de manifestação da autonomia do Distrito Federal, que teria pretendido assegurar um piso mínimo de vantagens e garantias contido na LOMAN, mas não limitado a esse regramento”* (fl. 171).

7. Em 25.5.2005, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido desta ação direta. Argumentou que a Lei Complementar n. 35/1979 (Loman) teria estabelecido, de forma exaustiva, todos os direitos e as vantagens dos desembargadores e, conseqüentemente, dos membros dos Tribunais de Contas, razão pela qual seria vedada, ainda que subsidiariamente, a concessão de vantagens diversas das previstas naquela Lei.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal (art. 87, inc. IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

13/09/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.417 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. O Procurador-Geral da República ajuizou a presente ação direta contra a expressão “*com aplicação subsidiária, a juízo do Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigorantes para os servidores desse órgão*”, contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital n. 1/1994.

Na norma impugnada se estabelece:

*“Lei Complementar n. 1, de 9 de maio de 1994.*

*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá Outras providências. (...)*

*Art. 70. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos: (...)*

*§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, com aplicação subsidiária, a juízo do seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico único, vigorantes para os servidores desse órgão”.*

2. O autor argumenta que a expressão impugnada configuraria contrariedade ao § 3º do art. 73 da Constituição da República, pelo qual se dispõe:

*“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...)*

*§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.*

**ADI 3417 / DF**

O autor sustenta que, pelo princípio da simetria, os conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal devem ter as mesmas garantias, prerrogativas e vantagens e os mesmos impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

3. É de se anotar a ausência de prejudicialidade da presente ação direta.

A expressão impugnada na presente ação foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em face da Lei Orgânica do Distrito Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.00.2.006811-8, Relator o Desembargador Vasquez Cruxên, cuja ementa se transcreve:

*“EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO CONTIDA NO §4º DO ART. 70 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES AOS CONSELHEIROS DO TCDF – QUEBRA DA PARIDADE ESTABELECIDADA PELA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO AOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE. 1 – O § 4º, do art. 70, da Lei Complementar Distrital nº. 01/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal), ao prever a aplicação subsidiária, aos seus Conselheiros do TCDF, das regras do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis, permite a extensão indevida de vantagens outras, violando a paridade estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Constituição Federal entre os Conselheiros e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2 – Pedido inicial acolhido para declarar, em tese e com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material da*

**ADI 3417 / DF**

*expressão “com aplicação subsidiária, a juízo do seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigorantes para os servidores desse órgão” contida no §4º, do art. 70 da Lei Complementar Distrital nº. 01/94, porque contrária ao art. 82, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal” (DJ 21.2.2008).*

Contra essa decisão o Governador do Distrito Federal interpôs o Recurso Extraordinário n. 586.815, distribuído ao Ministro Celso de Mello em 15.5.2008, monocraticamente conhecido e negado provimento, com trânsito em julgado em 5.9.2013.

No recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.659, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou permanecer com a competência para o julgamento do controle abstrato se o parâmetro constitucional da norma impugnada for dispositivo da Constituição da República de reprodução obrigatória ou não pelos Estados e pelo Distrito Federal:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM CORTE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, AFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA DA DECISÃO, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL 2.778/2002 DO ESTADO DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO ESTADUAL. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. 1. Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente*



**ADI 3417 / DF**

*prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). 2. Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido. 3. São inconstitucionais os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas, inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do Estado do Amazonas, por ofensa ao princípio constitucional de igualdade no acesso a cargos públicos (art. 37, II), além de criar ilegítimas distinções entre brasileiros, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 19, III). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (Tribunal Pleno, DJe 8.5.2019).*

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que não se verifica o prejuízo desta ação direta pelo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios do dispositivo impugnado nesta ação, pelo que passo à análise do mérito.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou que pela Lei Complementar n. 35/1979 se prevê rol taxativo de vantagens dos magistrados, pelo que não se pode a eles estender, por lei estadual ou distrital, direitos ou vantagens devidas aos demais servidores públicos, em contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Confirmam-se, por exemplo, os precedentes a seguir:

*“EMENTA: - Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o*

**ADI 3417 / DF**

*eminente Ministro Octavio Gallotti, concluiu que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens” (MS n. 23.557/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.5.2001).*

*“EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 35/79. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Tem caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35/79. Precedentes (RE 100.584, RMS 21.410, AO 184, AO 155, MS 21.405). Benefício outorgado aos servidores em geral, por lei ordinária, não aos juízes. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal se o agente público responsável pelo administrativo impugnado teve amplo acesso ao autos e interpôs as impugnações que julgou necessárias e se a impetrante também apresentou ao Tribunal de Contas pedido de reconsideração, regularmente apreciado. Segurança denegada” (MS n. 24.353/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 28.3.2003).*

Não se admite, portanto, que lei estadual ou distrital disponham sobre vantagens dos magistrados, as quais somente podem ser estabelecidas ou alteradas por lei complementar nacional, nos termos do art. 93 da Constituição da República de 1988.

**ADI 3417 / DF**

5. No § 3º do art. 73 da Constituição da República se determina que *“os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40”*.

No art. 75 da Constituição da República se estabelece que o disposto no § 3º do art. 73 se aplica, *“no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”*.

Quanto a esse dispositivo, este Supremo Tribunal assentou que os Tribunais de Contas estaduais devem observar as normas constitucionais regentes do Tribunal de Contas da União:

*“EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda*

**ADI 3417 / DF**

*hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes. 6. A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). 7. As circunstâncias específicas do caso, assim como o curto período de vigência dos dispositivos constitucionais impugnados, justificam a concessão da liminar com eficácia ex tunc. 8. Medida cautelar deferida, por unanimidade de votos” (ADI n. 3.715-MC/TO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006).*

*“EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas das Mesas das Câmaras Municipais - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local (CF, art. 31, § 2º): precedente (ADIn 849, 11.2.99, Pertence): suspensão cautelar parcial dos arts. 29, § 2º e 71, I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo” (ADI n. 1.964-MC/ES, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 7.5.1999).*

Os Estados e o Distrito Federal estão sujeitos, em matéria de organização e composição dos Tribunais de Contas, ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição da República. Há subordinação normativa ao padrão federal, nos termos do *caput* do art. 75 da Constituição da República.

6. Em estudos sobre os Tribunais de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes enfatiza a necessidade de observância das prerrogativas constitucionais dos magistrados aos membros do Tribunal de Contas (ministros ou conselheiros):

*“6.1.1 dos Ministros e Conselheiros (...)*

**ADI 3417 / DF**

*No Brasil, por equiparação, a Constituição Federal assegurou a estes as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicadas, para aposentadoria e pensão, as normas do art. 40. As garantias correspondem às gerais da magistratura, referidas também na Constituição Federal: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.*

*A vitaliciedade, no caso de ministros do Tribunal de Contas da União, é garantida desde a nomeação e posse (...).*

*A mesma se aplica aos conselheiros dos Tribunal de Contas estaduais e municipais, bem como do Distrito Federal, por força do art. 75 da Constituição Federal” (Fernandes, J. U. J. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 717-719).*

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou:

*“EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes” (ADI n. 4.190-REF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2010).*

A análise do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República determina a paridade de garantias, vantagens e prerrogativas entre os membros do Tribunal de Contas e os membros da Magistratura nacional. Esses dispositivos impedem, portanto, que vantagem não prevista na Lei Orgânica da Magistratura seja atribuída aos conselheiros do Tribunal de

**ADI 3417 / DF**

Contas do Distrito Federal e evitam quebra da equiparação neles estabelecida.

A previsão de aplicação, ainda que subsidiária, aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal do regime jurídico dos servidores desse órgão contraria a obrigatória paridade entre a disciplina legal pertinente aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

**7. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta para declarar inconstitucional a expressão “*com aplicação subsidiária, a juízo de seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigentes para os servidores desse órgão*”, contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital n. 1/1994.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.417 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O controle concentrado de constitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em plena vigência – circunstância não verificada quando, instaurados processos objetivos tanto no Supremo quanto no Tribunal de Justiça e antecipando-se este àquele, sobrevém decisão, alcançada pela preclusão maior, fulminando o preceito questionado, o qual deixa de figurar no cenário jurídico.

Conforme fiz ver quando do exame, pelo Plenário, da ação direta de nº 3.689, relator o ministro Alexandre de Moraes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2019:

[...]

Ora, se o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da lei estadual e essa decisão transitou em julgado, o que faremos se o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade com a qual nos defrontamos, é a própria lei que já não existe? Julgaremos no vazio? E, concluindo pela constitucionalidade, vamos restaurar a lei já fulminada?

Divirjo da Relatora para assentar o prejuízo do pedido formulado.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.417**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com aplicação subsidiária, a juízo de seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigorantes para os servidores desse órgão", contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital nº 1/1994, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário